



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2023.0000980266**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008673-53.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO S/A, são apelados POTESTATEM COMUNICAÇÕES LTDA e ALAN ALEX BENVINDO DE CARVALHO.

**ACORDAM**, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCIA DALLA DÉA BARONE (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 9 de novembro de 2023.

**VITOR FREDERICO KÜMPEL**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Voto: 4570**

**Apelação Cível:** 1008673-53.2023.8.26.0100

**Apelante:** Itaú Unibanco S/A

**Apelado:** Potestatem Comunicações Ltda. e Alex Benvindo de Carvalho

**Origem:** Foro Central Cível – SP – 3ª Vara Cível

**Juiz (a) sentenciante:** Dra. Ana Laura Correa Rodrigues

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZATÓRIA. Publicações da imprensa, ora da parte requerida, que envolvem notícias falsas da instituição financeira-autora, as quais geram o descrédito de sua imagem no mercado financeiro. Pretensão de remoção de conteúdos, bem como à compensação aos danos. Sentença de improcedência. Irresignação da Requerente. RESPONSABILIDADE CIVIL. Ocorrência. Responsabilidade civil que enseja a comprovação de ato ilícito, dano e nexos causal (Art. 186, c.c. 927, do Código Civil). Caso concreto que enseja um juízo de ponderação entre o princípio da liberdade de imprensa (Art. 5, IV, IX, XIII e XIV e Art. 220, CF) e o da proteção dos direitos de personalidade, neste incluído o nome, a honra e a imagem da pessoa (Art. 5, X, CF). Liberdade de imprensa que não se confunde com ausência de responsabilidade pela atividade. DANOS MORAIS. Possibilidade em tese de danos morais à pessoa jurídica, conforme a Súmula 227 do STJ. Ato ilícito configurado. Notícias que macularam a honra do Banco-Autor. Indenização arbitrada em R\$100.000,00. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **Itaú Unibanco S/A**, contra **Potestatem Comunicações Ltda. e Alex Benvindo de Carvalho.**, em razão da sentença que julgou improcedente o pedido inicial nas seguintes linhas: “[...] *Acrescento, por fim, que a defesa não extrapolou seu direito e não deu causa à litigância de má-fé, ainda que não desejável a juntada equivocada e em multiplicidade de peças, circunstância irrelevante nos autos. Mais não pertine. Do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação movida pelo BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, em face de*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*POTESTATEMCOMUNICAÇÕES LTDA e ALAN ALEX BENVINDO DE CARVALHO. Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados no valor equivalente a 10% do valor corrigido da causa.”.*

Insurge-se a Apelante (fls. 2139/2183), ao argumento de que a parte apelada instaurou, desde 2020, campanha pública de difamação contra a instituição financeira em um *blog* desconhecido e inserido no submundo das *fake news*. Pontua que, em janeiro/2023, as matérias publicadas passaram a viralizar nas redes sociais, fato que causou grande repercussão nacional e internacional, pois imputaram ao banco a prática de crimes contra a ordem financeira e corrupção ativa relativa à CVM e a Ministros do C. STF. Assim, defende que a conduta dos recorridos ultrapassa os limites da liberdade de expressão ao afirmarem que o Banco Itaú “*não tem ações em estoque, tampouco dinheiro em suas contas para pagar o que deve*”, “*é um banco de papel*”, “*caloteiro*” e, ainda, “*que está sendo afetado pelo golpe das americanas*”.

No mais, alega que a liberdade jornalística não possui caráter absoluto e, com isso, a conduta dos réus pode ser tipificada como crime de calúnia e difamação. Argumenta que, em que pese o banco-recorrente fosse devedor da quantia de R\$40 bilhões de reais, o mesmo possuía caixa de sobra para honrar com a tal dívida, ora patrimônio líquido do segundo semestre de 2022 em R\$157 bilhões de reais. Conta que passou a receber inúmeras reclamações e questionamentos de seus clientes, investidores, veículos de imprensa e órgãos reguladores em decorrência da notificação caluniosa produzida pelos réus, sendo incontroversa a repercussão, e, assim, inequívoco o cabimento de indenização por danos morais.

Portanto, requer o provimento do recurso, para que haja a concessão de tutela recursal, para fins de que os apelados se abstenham de veicular declarações falsas em quaisquer meios de comunicação, especialmente junto ao portal [painelpolitico.com](http://painelpolitico.com) ou em qualquer outro meio, inclusive redes sociais, que mencionem o ITAÚ no contexto difamatório e calunioso, e, que ocultem ou excluam



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

a matéria Itaú não tem dinheiro na conta nem ações em estoque; banco segue aplicando calote bilionário em acionista", conforme URL <https://politico.painelpolitico.com/itau-nao-tem-dinheiro-na-conta-nem-acoes-em-estoque-banco-seque-aplicando-calote-bilionario-em-acionista/>, bem como as matérias subsequentes inseridas na URL: <https://portal.painelpolitico.com/tag/calote-do-itau/> recentes: URLS <https://politico.painelpolitico.com/itau-perde-acao-milionaria-contrapainel-politico-banco-segue-usando-a-justica-para-calotes-o-tentativa-de-censura/> e <https://politico.painelpolitico.com/https-politico-painelpolitico-com-itau-nao-tem-dinheiro-nem-acoes-em-estoque-e-deve-mais-que-seu-patrimonio-banco-segue-aplicando-calote-bilionario-em-acionista/>. E, no mérito, que haja a reforma da r. sentença, para condenar os Apelados ao pagamento de indenização por danos morais, ao importe de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Concedido o efeito ativo à tutela de urgência às fls. 2203/2204.

Contrarrazões de Potestatem Comunicações Ltda. e Alex Benvindo de Carvalho, às fls. 2214/2257, na qual defendem que o que ocorreu fora apenas uma matéria jornalística baseada em informações pública, a qual teve o intuito de informar a população. Alegam que trouxeram ao conhecimento do público geral uma ação judicial, cujo cumprimento nunca foi finalizado. Pontuam que a utilização da palavra “calote” não pode ser considerada como ofensiva, porquanto há a condenação da recorrente no Tribunal Superior do Trabalho por indenização moral paga a funcionário, pois o obrigou a mentir e não receber oficiais de justiça que tentavam cumprir a ordem de bloqueio de R\$14 milhões de reais do Estado do Espírito Santo. Aduzem que todas as informações e críticas divulgada pelo jornalista-réu, Alan, se baseiam nos processos judiciais existentes e que não tramitam de forma sigilosa e, ainda, defende que em nada ultrapassou os limites da liberdade de expressão de da informação atinentes ao exercício da função de imprensa e, com isso, é incabível a condenação solidária dos réus ao pagamento dos alegados danos morais. Portanto, requerem o desprovimento do recurso.

**Ambas as partes se opuseram ao julgamento virtual (fls. 2262/2263 e 2265).**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Recurso tempestivo, e, quanto ao preparo, devidamente recolhido.

**É o relatório.**

Relevante fazer a anotação acerca da célere e cuidadosa tramitação do feito em primeiro grau de jurisdição sob a presidência da MM Juíza de Direito Dra. Ana Laura Correa Rodrigues.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais em que a instituição financeira-autora postula a indenização moral em decorrência de matérias jornalísticas produzidas pelos requeridos, as quais envolvem, supostamente, notícias falsas, ora suficientes para gerar descrédito à sua imagem no mercado financeiro, pois pontuaram que o Banco-autor “*não tem ações em estoque, tampouco dinheiro em suas contas para pagar o que deve*”, “*é um banco de papel*”, “*caloteiro*” e, ainda, “*que está sendo afetado pelo golpe das americanas*”.

Logo, resume-se a controvérsia em apurar se estão presentes os requisitos que configuram a responsabilidade dos apelados de indenizar a parte autora, quais sejam: ato ilícito, dano, culpa e nexo de causalidade.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que a liberdade de expressão e de informação é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, contando com expressa garantia constitucional (artigos 5º, IV, IX e XIV e 220, caput da Constituição Federal).

De toda forma, como é cediço, não se trata de um direito absoluto, contando com limitação na própria Constituição, já que o princípio em questão não pode violar a honra, a imagem, a intimidade ou a vida privada dos cidadãos.

Não pode a liberdade de expressão, enfim, agredir frontalmente a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III da Constituição Federal) ou quaisquer outros princípios fundamentais da República.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Por fim, delineados os requisitos legais, de rigor analisar o conteúdo dos materiais jornalísticos em questão, a fim de se perquirir ao atendimento dos requisitos legais. Portanto, conforme se verifica aos autos, às fls. 86/103 e 1447/1531, o jornalista ALLAN ALEX produziu diversos materiais a respeito da instituição financeira, e, aqui, destaco alguns trechos para discussão dos fatos:

*“Itaú não tem dinheiro na conta nem ações em estoque; banco segue aplicando calote bilionário em acionista. Itaú é um “banco de papel”, distribui dividendos e irresponsavelmente não paga o que deve na praça. [...] Os bancos já estão se movimentando para receber primeiro. O BTG conseguiu liminar e o Itaú, um dos maiores caloteiros do país, também só quer liberar os recursos que tem em caixa com ordem judicial. O Itaú está sendo afetado pelo golpe das Americanas. O prejuízo é de pouco mais de R\$ 2 bilhões. O Itaú deve milhares de ações a um investidor, que ganhou em todas as instâncias do judiciário o direito de reaver pouco mais de R\$ 6 bilhões em papéis preferenciais do banco, as ações ITUB4. Ocorre que o banco não tem ações em estoque, tampouco dinheiro em suas contas para pagar o que deve. O Itaú foi condenado por vender, sem autorização, lotes de ações que serem do investidor e embolsou o dinheiro. [...] a juíza Rosana Lúcia de Canelas Bastos, determinou o bloqueio de RS 2,09 nas contas do banco, e não encontrou nada. Zero. O Itaú numa manobra típica de caloteiro, alegou “falha no sistema” e não cumpriu a ordem judicial. E para ganhar tempo, acusou a juíza ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de ter sido “parcial” por não ter comunicado o banco sobre o bloqueio.”. (Fls. 1448/1449).*

*“O Itaú deve na praça mais de R\$ 40 bilhões. Se apenas a União resolvesse cobrar uma multa de mais de RS 30 bilhões que foi aplicada ainda em 2008, perdoadada pelo CARF de Michel Temer em 2017 e judicializada pela Receita Federal, o banco teria sérios problemas. O banco deve ainda mais de R\$ 6 bilhões (corrigidos) à prefeitura de São Paulo por multa aplicada em um*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*caso de fraude fiscal.” (Fl. 1451).*

*“A diretoria do Banco Itaú precisa ser investigada criminalmente por seus atos. E os responsáveis têm que ser punidos exemplarmente. O Itaú vem aplicando um escandaloso calote em um acionista que detém atualmente mais de 100 milhões de ações preferenciais ITUB4, provenientes de uma ação judicial que se arrasta há duas décadas e só não teve desfecho porque o banco vem sistematicamente mentindo no processo e usando subterfúgios nada republicanos para seguir com o calote. [...] Ocorre que a ordem de bloqueio não foi cumprida, pois o banco alegou "uma falha" e ao mesmo tempo, o Itaú demitiu uma banca de 76 advogados e contratou, às pressas, a BFBM Advogados que pertence à família do ministro Luís Roberto Barroso. A BFBM levou ao Conselho Nacional de Justiça uma reclamação contra a juíza, alegando que ela teria sido "parcial" por não ter comunicado o banco sobre o bloqueio com antecedência. Na época, o CNJ era comandado por Luiz Fux, que atropelando a Constituição e agindo como corregedor interino do CNJ, cassou a ordem da magistrada e proibiu-a de atuar no processo até que o julgamento da reclamação fosse concluído. Fux deixou o comando do judiciário em setembro de 2022 sem concluir o julgamento. Em dezembro o CNJ, sob nova gestão, arquivou a reclamação descabida e ilegal. A mesma queixa foi apresentada a corregedoria do TJPA, que julgou rápido e concluiu que a magistrada agiu dentro da lei. Em sua defesa, a juíza destacou que o Itaú mentiu para a justiça ao afirmar que “o valor bloqueado teria sido na quantia de R\$ 1.172.487,66, quando se sabe, por meio da consulta ao Sistema SISBAJUD, que nenhum valor fora, de fato, bloqueado”. A magistrada ainda questionou, e pelo jeito nunca obteve resposta como o banco teve acesso ao documento de forma unilateral\* sendo que ele sequer existe. Veja abaixo o trecho retirado da defesa da juíza: [...]”.* (Fls. 1456/1457).

*“1. Durante as décadas de 70 e 80, qualquer pessoa que precisava de um serviço de banco, era induzida a comprar ações, e o Itaú vendeu*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*milhões neste período. 2. Esses papéis passaram por evolução ao longo dos anos e mesmo que sejam considerados os grupamentos, muda-se o número de ações, mas o valor é o mesmo, portanto, 1 milhão de ações vira 1 mil, mas o valor não reduz. 3. O Itaú perdeu duas ações referentes a essa questão, os processos transitaram em julgado, as perícias que foram feitas tiveram seus valores homologados pela justiça. Não cabe discussão e o banco sabe disso. 4. O Itaú era fiduciário das ações que foram vendidas e o dinheiro foi para a conta do banco. Nunca foi pago, isso é desonestidade, não temos registro de algo similar no mercado. E se o dinheiro não aparece na contabilidade do banco, onde está? 5. O fato do banco afirmar em primeiro momento que havia pago pelas ações demonstrou má-fé. O Itaú foi condenado em um dos processos por litigância de má-fé e por abuso de recursos judiciais. Foi multado e até hoje não pagou. 6. O Itaú, que tanto se agarra à justiça, desrespeita seguidamente determinações judiciais e já foi condenado anteriormente por atentar contra a dignidade da justiça exatamente por depositar o que entende devido e não o que é determinado pelo judiciário (CLIQUE AQUI). 7. Durante o SISBAJUD que foi determinado em setembro de 2020, foram rastreados 76 CNPJs do Itaú e Itaú Corretora e nenhum centavo foi encontrado, de acordo com relato da própria juíza [...]". (Fl. 1467).*

Sobretudo, diante do exposto acima, como pontuei nos autos do Agravo de Instrumento nº 2158749-81.2023.8.26.0000, a questão em debate não está ligada a existência ou não de ações em trâmite contra a instituição financeira autora, mas no efetivo lastro probatório das notícias veiculadas em relação a sua saúde financeira, as quais na forma como publicadas poderão resultar em grave prejuízo, ante o possível afastamento de clientes e investidores.

Com isso, não se pode dar azo a notícias que não comportem mínima comprovação como no caso em tela, repita-se, não no que se refere a ações contra o banco autor, mas efetivamente em relação a suas finanças, estas sim, passíveis de resultar em vultoso prejuízo, ante a factível debandada de investidores e clientes desconfortáveis com notícias desprovidas de base probatória.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Para além, o Banco-apelante é entidade financeira respeitada e com grande reputação nacional, logo, em que pese os argumentos da parte recorrida, as expressões contidas nas referidas matérias estão imbuídas de uma depreciação social, suficientes para abalar a honra de uma das maiores entidades financeiras nacionais.

Portanto, à imprensa compete, sem qualquer dúvida, noticiar o que acontece e é de interesse da sociedade, mas sempre dentro dos limites do respeito à intimidade preservando-se outro direito também constitucionalmente protegido, qual seja, o da privacidade, o direito à intimidade.

Assim, nas lições de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

*“a liberdade de expressão, compreendendo a informação, opinião e crítica jornalística, por não ser absoluta, encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, quais sejam: (I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi)”.* (Dano moral / Humberto Theodoro Júnior 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, pág. 438).

Ademais, como ficou decidido por unanimidade pelo C. Supremo Tribunal Federal, no AI 690841-SP, de 21 de junho de 2011, Rel. Min. Celso de Mello:

*“- A liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar. - A crítica jornalística, desse modo,*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas ou as figuras notórias, exercentes, ou não, de cargos oficiais. - A crítica que os meios de comunicação social dirigem a pessoas públicas (e a figuras notórias), por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade. - Não induz responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa, a quem tais observações forem dirigidas, ostentar a condição de figura notória ou pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender. Jurisprudência. Doutrina. - O Supremo Tribunal Federal tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, verdadeira “garantia institucional da opinião pública” (Vidal Serrano Nunes Júnior), por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material ao próprio regime democrático. - Mostra-se incompatível, com o pluralismo de ideias (que legitima a divergência de opiniões), a visão daqueles que pretendem negar, aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais), o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação, a repressão à crítica jornalística, pois o Estado - inclusive seus Juízes e Tribunais - não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as ideias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa, não cabendo, ainda, ao Poder Público, estabelecer padrões de conduta cuja observância implique restrição indevida aos “mass media”, que hão de ser permanentemente livres, em ordem a desempenhar, de modo pleno, o seu dever*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*poder de informar e de praticar, sem injustas limitações, a liberdade constitucional de comunicação e de manifestação do pensamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência comparada (Corte Europeia de Direitos Humanos e Tribunal Constitucional Espanhol)”.*

O direito à informação - do qual é corolário a liberdade de imprensa e de crítica - consiste em um dos instrumentos de fiscalização da atividade do Poder Público e de divulgação de fatos tidos como relevantes, contribuindo para a construção de valores e de senso crítico pela comunidade, formando opinião pública.

Logo, a lei prevê, com integral razão, a reparação para o dano ocasionado, condição importante, pois demonstra a intenção inequívoca do legislador em resguardar os direitos individuais dos cidadãos ou entidades ofendidas, eis que a indenização reparadora se apresenta como forma de inibir a prática de abusos por parte dos responsáveis pelos meios de comunicação.

No caso dos autos, há que se reconhecer que a parte ré, embora tenha divulgado notícia de interesse público, utilizou indevidamente a imagem do banco.

Sendo assim, no tocante ao dano moral “*A pessoa jurídica se sujeita, tal como a pessoa natural, à violação de sua imagem em termos de honra objetiva, ensejadora da indenização por dano moral, à luz do disposto no art. 52 do Código Civil. A Súmula 227 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a esse propósito, é amplamente conhecida: “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral”. Cuidando-se de pessoa jurídica, contudo, faz-se necessária a constatação de abalo de crédito, de ofensa à imagem e honra objetiva da autora.*”. (TJSP; Apelação Cível 1002937-38.2017.8.26.0529; Relator (a): Francisco Loureiro).

Ademais, além do dano injusto, caberia ao banco a prova efetiva de que “*sofreu abalo na sua boa fama junto aos clientes*” (AgRg no AREsp 454.848/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

TURMA, julgado em 01/04/2019, DJe 10/04/2019), o que não se presume, pois a jurisprudência do STJ "*reconhece a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral (Súmula 227/STJ), desde que demonstrada ofensa à sua honra objetiva (imagem e boa fama)*" (AgInt no AREsp 913.343/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018), prova esta que se vislumbra nos autos, uma vez que restou demonstrada a eventual repercussão negativa exclusivamente pelos fatos em discussão, vez que o Banco-apelante recebeu diversas ligações de seus clientes e investidores sobre a veracidade da notícia publicada.

Por tudo, em relação ao valor da indenização por danos morais, este não pode se mostrar demasiadamente elevado a ponto de caracterizar enriquecimento sem causa, tampouco ínfimo a afastar a compensação pelos danos experimentados. A fixação do valor de indenização deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se adequado ao evento danoso e suas consequências, prestando-se, ademais, como forma profilática a evitar reiteração de conduta indevida. Com efeito:

*“Após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom-senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido.”* (CAVALIERI FILHO, Sérgio, Programa de responsabilidade civil, 9. ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 100).

Neste sentido, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a análise da situação econômica das partes, o valor da indenização deve ser fixado em R\$100.000,00 (cem mil reais), a serem pagos, solidariamente, pelos requeridos, montante que melhor atende tanto à sua finalidade reparatória quanto punitiva.

Frise-se que tal montante deve ser corrigido monetariamente a contar de sua fixação, conforme o teor da Súmula 362 do STJ,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

acrescendo-se, ainda, juros de mora de 1% a partir da citação.

Portanto, de rigor a reforma da r. sentença.

Por fim, em vista do provimento total do recurso e da procedência das pretensões perseguidas pelo apelante na ação, modifico a distribuição da sucumbência para condenar os apelados arcarem com as custas e despesas processuais em partes iguais.

Por fim, em vista da inversão da sucumbência, condeno os apelados solidariamente ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios em favor dos patronos do apelante, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, considerando-se a natureza e a complexidade da causa, o zelo dos profissionais e o trabalho realizado. Também em vista da inversão da sucumbência, deixo de majorar os honorários advocatícios em Segundo Grau nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação, para julgar procedente a presente ação.

**VITOR FREDERICO KÜMPEL**  
**Relator**  
**Assinatura Eletrônica**